



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003637/98-56
Recurso nº. : 129.916
Matéria : ILL – Ano: 1993
Recorrente : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 108-07-132

RESTITUIÇÃO – ILL – O prazo para pleitear a restituição de recolhimentos de ILL, ao tempo que a Lei 7.713/88 não mais vigia, é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, haja vista que o direito à restituição prescinde de qualquer declaração de inconstitucionalidade posterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10855.003637/98-56
Acórdão nº. : 108-07.132

Recurso nº. : 129.916
Recorrente : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA.

RELATÓRIO

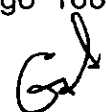
Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, em 06/04/1993, 16/06/1993 e 26/07/1993.

Destacou a ora recorrente, como motivo do pedido, o fato de que a Lei 7.713/88, só vigorou, neste particular, até 31/12/92.

Após o indeferimento do pedido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, sobreveio manifestação de inconformidade, julgada pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, fls. 29, denegando a restituição com a seguinte ementa:

“RESTITUIÇÃO – ILL – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, *extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.*”

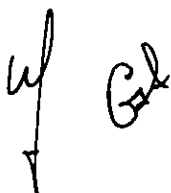
Inconformada, a ora recorrente interpôs o recurso de fls. 38, anotando que a jurisprudência judicial confirma o prazo de 10 anos para repetir, sendo cinco para homologar e cinco para lançar, conforme interpretação do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN. Tece longo arrazoado para concluir que, no lançamento por homologação, a extinção do crédito só se dá com o decurso do prazo inicial de 5 anos, para só então, iniciar-se o prazo prescricional previsto no inciso I do artigo 168 do mesmo diploma legal.



Processo nº. : 10855.003637/98-56
Acórdão nº. : 108-07.132

Pede, ao final, o provimento para que se proceda e convalide a restituição e a compensação pleiteadas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by a vertical line and a small 'V' at the bottom, and a separate 'G' with a checkmark-like flourish.

Processo nº. : 10855.003637/98-56
Acórdão nº. : 108-07.132

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Início afirmando que, a despeito das bem postas razões de recurso quanto ao prazo prescricional de 10 anos para repetir, em casos de tributos lançados por homologação, doutrina e jurisprudência, principalmente a administrativa, lêem o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN de forma distinta.

A condição resolutória, se implementada com a não-homologação, reverteria os efeitos da extinção do crédito tributário, que ocorre com o pagamento. Em caso de transcurso sem qualquer ato do fisco a condição não se operaria, mantendo-se assim os efeitos da extinção do crédito, ocorrida com o pagamento.

Assim, o prazo será sempre de cinco anos. O termo de início é que pode provocar um embate adicional.

Vem se confirmando, neste Colegiado, a tese de que em casos de declaração de inconstitucionalidade, o "*dies a quo*" para contagem do prazo prescricional é: a) o da data de publicação da Resolução do Senado Federal, se a declaração se der por controle difuso; ou b) o da data da publicação de decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade, se no controle concentrado.

Isto porque a "*actio nata*" surge tão-somente quando o contribuinte que cumpriu uma obrigação *ex lege*, passa a poder combatê-la, pois a lei teria perdido a presunção de constitucionalidade.



Processo nº. : 10855.003637/98-56
Acórdão nº. : 108-07.132

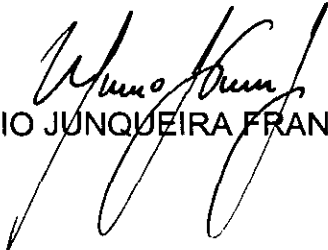
Não obstante, o caso em apreço não se amolda a nenhuma dessas hipóteses. Bem ao contrário, o recolhimento se deu em data em que a lei não mais vigia, sendo que o seu direito à restituição sempre existiu, **independentemente da posterior declaração de inconstitucionalidade da norma.**

Assim sendo, na hipótese dos autos o prazo de cinco anos para repetir conta-se do pagamento indevido, já se tendo esgotado.

Ex positis, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

